



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO HOMOAFETIVA. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DE APORTES FINANCEIROS DIRETOS. PEDIDO ALTERADO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. 1. O direito brasileiro não veda a sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessário, entretanto, que aquele que busca o ressarcimento sobre possível participação na aquisição do patrimônio amealhado na constância da sociedade fática, demonstre, através de prova inequívoca, sua participação efetiva na construção do patrimônio através de aportes financeiros diretos. 2. Como a autora comprova pagamentos feitos relativamente à aquisição do imóvel, exibindo recibos, é cabível a partilha dos valores pagos. Recurso provido, em parte, por maioria, vencido o Relator.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 024 543 951

COMARCA DE PORTO ALEGRE

S.B.A.

APELANTE

**..
K.M.V.B.**

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, dar provimento, em parte, à apelação, vencido, em parte, o Relator, que negava provimento.**

Custas na forma da lei.



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente
Senhor **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2008.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por S. B. A., à sentença que julgou parcialmente procedente a ação de dissolução de sociedade de fato que move contra K. M. V. B., para tão somente reconhecer a existência de sociedade de fato entre as partes no período de 2001 a 2005 (fls. 180/185).

No que pertine à parte acessória do *decisum*, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, eis que deferida a gratuidade da justiça.

A inicial, fls. 02/05, narra que as partes mantiveram relação amorosa, pelo período de seis anos que, em virtude de constantes discórdias, restou dissolvida nos primeiros meses de 2006, tendo sido



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

consensualmente realizada a partilha dos bens móveis, restando, entretanto, em favor da autora, um crédito de R\$ 3.000,00, produto de sua contribuição nas parcelas do financiamento do imóvel adquirido somente em nome da ré e, R\$ 1.000,00 referente a compra de uma coleção de cartões.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl.20), restando esta inexitosa.

Em contestação, fls. 21/25, a demandada contesta o prazo do relacionamento que afirma ter sido de apenas quatro anos, afirmando que a separação fática ocorreu em 2005, tendo a autora permanecido no seu apartamento *por compaixão*, até ela encontrar outro lugar para viver.

Confirma que os bens móveis efetivamente restaram partilhados, não tendo, entretanto a autora qualquer direito sobre o apartamento, que foi adquirido com a ajuda de seus familiares, não tendo a autora participado da compra e que, os recibos de depósitos juntados com a inicial, foram subtraídos, quando a autora indevidamente entrou no seu apartamento, incidente este que restou denunciado através do Boletim de Ocorrência, fl. 28. Aduz que além dos bens móveis relacionados na inicial a demandante levou outros que somam o valor de aproximados R\$ 2.500,00, tendo consentido na desigual divisão, uma vez que não queria mais a presença dela em sua residência.

Alega que a autora lhe fez inúmeras ameaças e que, para poder lhe importunar, fixou residência no mesmo prédio.

Além disso, afirma que não os institutos de sociedade de fato e união estável não se assemelham, tendo em vista que no primeiro, deve ser



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

comprovada a contribuição financeira para a aquisição de bens, enquanto na segunda, não é necessária a comprovação, uma vez que esta é presumida. Diz também que a Lei 9.278/96 exige, para configuração da união estável, que o relacionamento seja entre um homem e uma mulher, nada dispondo sobre uniões homoafetivas, requerendo, ao final, a homologação da sociedade de fato, nela certificando a anterior partilha de bens móveis.

Houve réplica (fls. 30/32).

Parecer ministerial (fl.53/54) opina pelo apazamento de audiência nos termos do art. 331 do CPC.

Nova tentativa de conciliação restou improdutiva.

Realizada audiência de instrução, fls. 106/117, e a oitava de testemunhas via precatória (fls. 131, 132 e 138), dispensados os depoimentos pessoais.

Às fls. 180/185 foi exarada sentença pelo Magistrado de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, recorre à parte autora (fls187/195).

Em suas razões, a autora requer a reforma da sentença, que, segundo ela, o magistrado não analisou com acerto as provas produzidas nos autos, que não só demonstram a efetiva união homoafetiva, como também a sua contribuição para com o pagamento das parcelas do apartamento.



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

Contra-razões (fls.201/204), a ré pugna pela manutenção da sentença.

Neste grau, o Ministério Público através da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, prolatou parecer no sentido do parcial provimento da apelação.

Foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por S. B. A., à decisão que julgou parcialmente procedente a ação de dissolução de sociedade de fato, apenas para reconhecer a sociedade de fato no período de 2001 a 2005, e declará-la dissolvida, negando o pedido de ressarcimento de alegados valores que ela teria realizado como contribuição, nas parcelas do financiamento do imóvel que dividiam, de propriedade registral exclusiva da demandada.

Em sua apelação a autora requer a reforma da sentença, afirmando que o magistrado “a quo” não analisou corretamente as nuances da lide e as provas produzidas nos autos, que se bem analisadas, demonstrariam o seu direito em receber os valores que aportou para o pagamento das prestações do único imóvel adquirido na constância da união, registrado apenas no nome da ex-companheira.



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

Primeiramente importa examinar o enquadramento do relacionamento mantido pelas partes.

É de ser observado que embora o magistrado tenha dado características de união estável à relação, e em algumas passagens a autora também tenha feito menção que o pedido seria de reconhecimento de união estável, a inicial claramente limita o pedido e a causa de pedir a dissolução de sociedade de fato, assim devendo ser considerado.

E, salvo aquelas questões que, por força de lei, podem (ou devem) ser conhecidas de ofício pelo juiz, os pedidos formulados na peça póstica limitam a matéria a ser enfrentada pelo Judiciário, pena de decisões *ultra, infra*, ou *citra petita* serem proferidas (princípio da substanciação do pedido). A ação se identifica não pela causa de pedir, mas pelo pedido.

Assim, não procede afirmar, fls. 184, que: “[...] quanto à sociedade de fato, inexistente nos autos controversia da co-habitação pelo período de quatro anos, pois está aqui a se discutir a existência de União Estável, em que pese nominada inicialmente como sociedade de fato[...]”.

Porém, ainda que o magistrado tenha denominando a ação de união estável, na verdade tratou a matéria como de ‘sociedade de fato’, cuja diferença daquela é por todos conhecida.

A união estável culminou com o seu reconhecimento, como instituto jurídico, na Constituição de 88 (art. 226, § 3o.) e com a sua definição legal (art. 1º da Lei no. 9.278/96). O novo Código Civil, em seu art. 1.723, manteve, em linhas gerais, a mesma definição dada pela Lei no. 9.278/96, dispondo que “é reconhecida como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública,



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A sociedade de fato é algo que se constitui entre pessoas, casadas ou não, que de algum modo tenham contribuído — financeiramente ou com o seu trabalho — para a constituição de algum patrimônio. Isso pode ocorrer tanto entre companheiros de diferente ou mesmo sexo, ou entre sócios, entre condôminos, entre colegas de trabalho, entre concubinos etc., é instituto não gozador do patamar constitucional da união estável, e nela só poderão os sócios pleitear ressarcimento com a prova inconteste da contribuição direta para a constituição dos aquestos.

Assim, a diferenciação entre os institutos, como se vê, revela-se fundamental para que se possa decidir sobre a eventual existência de direitos decorrentes de uma e outra situação.

Muito embora este não seja o cerne da questão, pois como acima referido, o pedido é, sem dúvida alguma, de reconhecimento de sociedade de fato, saliento que a união mantida entre pessoas do mesmo sexo não pode se configurar em união estável.

O tema é uma das grandes contendas jurídicas do momento, talvez a mais polêmica, porém, ainda que evidenciada, por longo tempo, a relação homossexual entre duas mulheres, a ela não se aplica as disposições da Lei n. 8971/94, sob alegação de existência de união estável. Sobre tudo porque, a Carta Magna, em seu artigo 226, estabelece que *"a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"*, consignando no parágrafo 3º que *"para efeito da proteção do Estado, e' reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a*



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

lei facilitar sua conversão em casamento". Esse preceito constitucional, pois, tem por escopo a união entre pessoas do sexo oposto e não elementos do mesmo sexo.

Concluindo, o mérito que aqui passo a tratar cinge-se a uma sociedade de fato, e a solução desemboca no âmbito obrigacional, que exige prova inconteste da participação direta para aquisição dos bens, ou seja, não se pode neste caso cogitar da presunção de ter havido esforço comum do casal para a aquisição do imóvel, como ocorre na união estável.

Importa dizer que para que a apelante pudesse lograr êxito em sua pretensão, teria ela que ter demonstrado com saciedade, que aportou recursos próprios para aquisição do imóvel, mas isto ela não comprovou.

Para confirmar suas alegações, a apelante trouxe aos autos provas extremamente frágeis, constituídas de simples depósitos em conta corrente da apelada, que de forma alguma comprova que o dinheiro ali depositado era seu; não acostou ao processo qualquer outra documentação, não sabendo informar sequer o valor da mensalidade do financiamento.

Muito comum nos dias atuais que a pessoa que trabalha por conta, em serviços externos, fique encarregada dos trabalhos burocráticos, como os pagamentos bancários; assim, exercendo a apelante a profissão de motorista de táxi, certamente era quem resolvia estes problemas domésticos.

Como bem salientado pelo magistrado *a quo*, as provas trazidas pela apelante não são suficientes para amparar sua pretensão, pois nem os recibos de depósitos feitos na conta da apelada, nem as declarações



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

de que Sirlei tenha comparecido para pagar as cotas condominiais, provam tenha ela aportado dinheiro seu.

Na verdade, em momento algum a autora trouxe aos autos qualquer comprovação, seja documental ou testemunhal, de que tivesse ajudado a ré na aquisição do patrimônio de forma direta, ou seja, com efetivo auxílio financeiro.

Tal qual como no instituto da sub-rogação, deveria à apelante ter demonstrado a *cadeia* demonstrativa dos supostos pagamentos, ou seja, provar, por exemplo, que o dinheiro saiu da conta corrente dela e foi parar na conta da recorrida, ou que os pagamentos foram realizados com cheques de sua emissão.

Portanto, descabe cogitar da partilha do imóvel e menos ainda de qualquer indenização por valores investidos, pois não existindo prova alguma de que a recorrente tenha feito qualquer investimento, não há como reconhecer em seu favor qualquer direito a ressarcimento.

Assim, considerando que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, impunha-se julgar improcedente o pedido de partilha de bens ou indenização, como decidido no 1º grau e ora se confirma.

Isto posto, **nego provimento** à apelação.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE
E REDATOR)**



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

Rogo vênia ao eminente Relator para divergir apenas e tão-somente no que tange ao alcance da sociedade de fato. Efetivamente, a autora comprova pagamentos feitos relativamente à aquisição do imóvel, já que exhibe os recibos.

Diante disso, estou determinando a partilha desses valores pagos, em face da presunção do pagamento feito, pois exibiu os recibos.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL

Ainda que a pretensão inicial tenha sido nominada como dissolução de sociedade de fato, é inegável que os fatos evidenciam a existência de união homoafetiva, nos moldes de união estável, cumprindo ao Juízo a adequação do pedido.

Neste norte, com o maior respeito ao eminente Relator, provejo, em parte, o recurso, ratificando os argumentos lançados no parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, nestes termos¹:

“A apelante irresigna-se quanto ao período de duração da união afetiva, bem como quanto à partilha de bens.

“Consoante observa-se, inexistente divergência acerca do relacionamento estabelecido entre as litigantes. A apelante, contudo, alega que a convivência perdurou por 05 (cinco) anos, no entanto, aos autos não veio elementos suficientes para precisar o início do relacionamento. Nesse contexto, razoável adotar o período incontroverso de 04 (quatro) anos, como de duração da união entretida entre as partes, em face de eventualmente inexistir conseqüências jurídicas adversas.

“Diante do inegável o relacionamento mantido, com contornos de uma entidade familiar, imperiosa a análise da partilha dos bens

¹ A formatação do texto foi alterada, mantida, entretanto, a sua literalidade.



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

adquiridos no decurso da união, para cuja aquisição, presume-se a convergência de esforços das litigantes.

“A despeito do entendimento do Juízo a quo, tem-se no caso prevalece a regra atinente à união estável, devendo serem partilhados os valores pagos a título de prestação do imóvel, adquirido na constância da união afetiva, respeitado o valor de R\$ 3.000,00.

“Como bem destacou o Ministério Público na Origem, "Dissolvida a sociedade de fato, resta, então, o enfrentamento da pugna patrimonial residual cuja divergência ensejou o ajuizamento desta ação. A matrícula do imóvel em liça, acostado à fl. 11, registra ter sido o imóvel transferido para o nome da ré em 22-03-2004, junto ao Cartório Imobiliário, através de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado em 19-03-04. Portanto, na época da assinatura do contrato de compra e venda e posterior registro, as partes já haviam estabelecido a sociedade de fato. (...) Desta feita, restou claro ter sido o bem adquirido durante o período de relacionamento das adversas. Por isso, deve ser partilhado o bem em conformidade com a participação de cada uma das partes. (...) Tal valor deve, assim, ser ressarcido à autora, em razão de o bem imóvel, na partilha, ter tocado à ré. No entanto, a indenização, esta deverá ser limitada ao pedido constante na inicial de R\$ 3.000,00." (fls. 178-179).

“Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. INICIAL NOMINADA ERRONEAMENTE DE SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Não é nulo o processo e a sentença quando se constata ter havido apenas mero equívoco terminológico no nome dado à ação, sendo clara a intenção do autor de buscar o reconhecimento de uma 'união estável', e não mera 'sociedade de fato',;. Versando a controvérsia sobre direito de família, a competência funcional é das Varas de Famílias. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. A união homoafetiva é fato social que se perpetua no tempo, não se podendo admitir a exclusão do abrigo legal, impondo prevalecer a relação de afeto exteriorizada ao efeito de efetiva constituição de família, sob pena de afronta ao direito pessoal individual à vida, com violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Diante da prova contida nos autos, mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, já que entre os litigantes existiu por mais de dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envoltórios emocionais, numa convivência more uxória,



SFVC
Nº 70024543951
2008/CÍVEL

pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência. ALIMENTOS. DESCABIMENTO. Revelando-se o requerente pessoa jovem e sem qualquer impedimento ao trabalho, é de se indeferir o pensionamento, impondo-se a efetiva reinserção no mercado de trabalho, como, aliás, indicado nos autos. Preliminar rejeitada e recurso do requerido provido em parte, por maioria, e recurso do autor não conhecido, á unanimidade. (SEGREDO DE JUSTIÇA)." (Apelação Cível n.º 70021908587, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rei. Dês. Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 05/12/2007). (grifado)

"Destarte, merece reforma a decisão hostilizada."

(...)

Mesmo que não se admitisse a existência de união homoafetiva aos moldes de união estável, de se ver que a posse dos recibos pela autora importam em presunção de pagamento por esta, cumprindo à parte adversa o ônus da prova em contrário, não sendo eficiente o indicado boletim de ocorrência de fl. 28, já que nele nada consta acerca do alegado furto dos recibos indicados, tudo não passando de mera presunção do Juízo.

De uma ou de outra forma, é de se prover a irresignação no concernente aos valores, mantida a duração da relação como fixada na sentença.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Apelação Cível nº 70024543951, Comarca de Porto Alegre: "**POR MAIORIA, DERM PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, VENCIDO, EM PARTE, O EMINENTE RELATOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO.**"

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA